



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º _____ / 2011

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS FALSIFICADOS.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu o **Projeto de Lei nº 055/2011** de autoria da Vereadora Priscila Krause, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Carlos Gueiros.

RELATÓRIO:

O projeto de lei supramencionado visa aplicação de sanções aos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, sem que, exaurido o prazo regulamentar, a ele tenham sido apresentadas Emendas.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei em análise propõe a aplicabilidade de sanções aos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, tais como multa e cassação do alvará de funcionamento.

Tais medidas objetivam diminuir a prática da comercialização de produtos falsificados, cada vez mais difundida, que representa prejuízos que vão desde a sonegação de tributos, quanto ao próprio dano causado ao consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Continuação ao Projeto de Lei nº 055/2011 de autoria da Vereadora Priscila Krause

Vale salientar a importância deste Projeto que visa atender a uma necessidade urgente, pois a sociedade cada vez mais tem sido vítima desta prática ilegal, que prejudica não só o cidadão que consome os produtos de maneira enganosa, mas todos aqueles que direta e indiretamente amargam as consequências desta atividade, como as marcas vítimas de falsificação, os direitos autorais lesados e o próprio incentivo a atividade criminosa ao se revender produtos de origem duvidosa.

Não obstante, entende o Relator ser necessária a adição de Emendas Aditivas e Modificativas ao citado Projeto, com o propósito de melhor esclarecer a sujeição hierárquica das leis, contidas a seguir:

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

“Parágrafo único: Sempre que houver a cassação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), será aplicada a penalidade prevista no inciso I.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Em virtude de erro na enumeração dos incisos do art. 1º do Projeto em tela, faz-se necessário para a sua correção, uma Emenda Modificativa a seguir proposta:

Modifique a sequência dos incisos do art. 1º, renumerando o III para II, mantendo-se a redação.

PARECER:

Ex positis, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 055/2011** de autoria da Vereadora Priscila Krause, com as Emendas Aditiva e Modificativa apontadas pela Relatoria.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de maio de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Continuação ao Projeto de Lei nº 055/2011 de autoria da Vereadora Priscila Krause

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Carlos Gueiros

Presidente /Relator

Estéfano Menudo

Vice-Presidente

Luiz Eustáquio

Membro Efetivo

Josenildo Sinesio

Membro Efetivo

Marcos Di Bria

Membro Efetivo

Alexandre Lacerda

Membro Suplente

Rogério de Lucca

Membro Suplente

Aline Mariano

Membro Suplent